

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DESTE CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

A **AMARN – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.481/0001-02, representativa dos interesses dos magistrados do Rio Grande do Norte, com sede na Rua Paulo Barro de Góes, 1840, 10ª Andar, Lagoa Nova – CEP 59.064-460 – Natal/RN e a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, vêm por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, propor o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR (RICNJ, art. 98)** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. LEGITIMIDADE ATIVA DAS REQUERENTES

A AMB é entidade representativa de mais de 14 mil juízes de todo o Brasil, estando-lhe acometido pelo art. 2º do seu estatuto social, abaixo reproduzido em proveito da clareza, o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de

todos eles, em consonância com o art. 5º, XXI, da CF e com o art. 9º da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:

(..)

VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;

IX - atuar como substituto processual dos associados;

X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos.

Similar autorização encontra-se prevista no estatuto da **AMARN** ao dispor nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

VII – Representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses (art. 5º, XXI da Constituição Federal), desde que não incompatíveis com o estatuto.

Eis aí, pois, o que habilita as requerentes a demandar, do ponto de vista constitucional, legal e estatutário, em nome de seus associados perante este eg. Conselho.

2. DO ESTUDO DE REDIMENSIONAMENTO REALIZADO PELO TJRN. AFRONTA À RESOLUÇÃO CNJ 219/16 POR NÃO CONTEMPLAR A MOVIMENTAÇÃO VERTICAL

Um dos eixos centrais da Resolução nº 219 do CNJ, é equalização de força de trabalho na forma dos arts. 3º e 12, segundo os quais a quantidade total de servidores, funções comissionadas e cargos em comissão das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio.

Atualmente, o Comitê Gestor Regional para Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição, instituído pelo TJRN em novembro de 2018, é composto dos seguintes membros: a) juiz eleito por votação

direta, Diego Pinto Dantas; b) juiz escolhido pelo Tribunal, a partir de lista de inscritos, Raimundo Carlyle; c) juízes indicados pelo Tribunal Artur Cortez Bonifácio (titular) e Cícero de Macedo Filho (suplente); d) servidores eleitos, Francisco Chibério Júnior (titular) e Virna Holanda Alves (suplente); e) servidores indicados pelo Tribunal, Michellson de Lima Cordeiro e Linielli Galvão Maia (suplente); e) magistrados indicado pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte (Amarn), Herval Sampaio Júnior (titular) e Ticiania Delgado Nobre (suplente); f) servidores indicados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário (SindJustiça), Edilson de Melo Barbosa Júnior (titular) e Jailton Dantas Cabral (suplente).

Com vista a dar início à implementação da Resolução 219 do CNJ, no âmbito do TJRN, foi realizado e aprovado pelo Pleno do Tribunal, **aos 24 de agosto de 2018**, um estudo denominado “**Relatório de Redimensionamento da Força de Trabalho**”, devidamente acostado à inicial, que propõe, ao final, uma redistribuição dos servidores entre as unidades judiciárias.

Trata-se de um estudo que apesar de ter contado com a participação do Comitê Regional, **não atende ao que dispõe a Resolução CNJ 219/16, uma vez que prevê apenas a MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL de servidores**, entre as unidades de primeiro grau, **deixando de contemplar o aspecto principal do ato normativo: a movimentação VERTICAL**, ou seja, o deslocamento de servidores, funções e cargos em comissão entre o 1º e o 2º grau de jurisdição.

A definição da lotação paradigma e a determinação de movimentação horizontal de servidores dentro de um mesmo grau de jurisdição, antes de implementada integral e efetivamente a movimentação vertical com vista à equalização da força de trabalho entre os graus, **subverte a ordem da Resolução nº 219 do CNJ.**

A distribuição da força de trabalho entre as unidades judiciárias, à luz da resolução, demanda a análise em três etapas distintas, quais sejam: a) definição de quantos servidores deverão ser alocados em cada grau de jurisdição (art. 3º); b) definição da lotação paradigma de cada unidade (art. 6º) e c) distribuição dos excedentes (art. 8º).

Na primeira etapa define-se quantos servidores, do total existente no Tribunal na área de apoio direto à atividade judicante (área fim), deverão ser lotados no primeiro grau de jurisdição e quantos no segundo grau, divisão essa que deve

observar a proporção de casos novos em cada grau, conforme art. 3º da Res. CNJ 219/16.

É certo, pois, que o relatório aprovado apresenta **manifesta INVERSÃO da ordem do cumprimento da Resolução**, afrontando toda a lógica da equalização da força de trabalho entre os dois graus de jurisdição, objetivo pretendido pelo Conselho Nacional de Justiça ao editar a Resolução 219/16.

Neste sentido, importante registrar que o CNJ já decidiu pela impossibilidade de inversão da ordem de cumprimento das etapas da Resolução 219/16, sendo imperioso que o primeiro passo seja, efetivamente, o implemento da equalização vertical de servidores, cargos e funções, vejamos:

“Trata-se, a toda prova, de medida absolutamente imprópria, eis que a lógica da Resolução é a de se realizar primeiramente a movimentação vertical, a fim de equalizar a força de trabalho entre os dois graus de jurisdição. Dessa maneira, não faz nenhum sentido que haja a equalização horizontal, com retirada de servidores das varas, sem que antes tenha sido feita qualquer migração do segundo para o primeiro grau, como o próprio Tribunal reconhece ser devido.

Feitas tais considerações, o pedido liminar para: defiro parcialmente

i) determinar ao tribunal que reformule seu plano de ação e cronograma, no prazo de 90 dias, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução n. 221/2016 do CNJ);

ii) suspender qualquer movimentação horizontal de servidores antes da definição e implementação da movimentação vertical. (CNJ, PP 0006219-63.2017.2.00.0000, Relator: Cons. Carlos Eduardo Oliveira Dias, data 30.08.2017).

Desta forma, fica evidente que não pode o TJ dar cumprimento ao disposto no Anexo IV da Resolução CNJ 219/16 **ANTES** de implementar o que consta do Anexo III, subvertendo a lógica do normativo, sendo premente, portanto, a atuação enérgica do CNJ no presente caso.

Assim, com base nestes fundamentos, **AMARN e AMB** postulam que seja determinado ao TJRN que se abstenha de realizar movimentação horizontal de servidores (no mesmo grau de jurisdição) que decorra do relatório de redimensionamento aprovado, até que cumpra, integralmente, a etapa prevista no

Anexo III da Resolução CNJ 219/16, ou seja, até que ocorra o total e completo remanejamento de servidores, cargos e funções do 2º para o 1º grau de jurisdição.

3. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO E CRONOGRAMA QUE EFETIVAMENTE CUMPRAM OS DITAMES DA RESOLUÇÃO CNJ 219/16

Noticiam as associações requerentes que desde a última recomposição do Comitê Gestor Regional, pelo TJRN, em novembro de 2018, foram realizadas três reuniões dos seus membros. No encontro ocorrido em abril de 2019, foi deliberada a necessidade de realização de um novo estudo que contemple o redimensionamento vertical.

Ocorre, porém, que até a presente data, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte **não dispõe de um plano de ação e muito menos de um cronograma de implementação** da Resolução 219/16, sendo esta a primordial razão que levou AMB e AMARN a demandar perante o CNJ, a fim de compelir o Tribunal a efetivamente cumprir tão importante ato normativo.

É digno de nota que o prazo para que os Tribunais de todo país promovessem a implementação da Resolução CNJ 219/16 **expirou em julho de 2017**, não se podendo admitir que, em agosto de 2019, ainda não exista sequer um cronograma de ação no âmbito do Poder Judiciário Estadual do Rio Grande do Norte quanto ao cumprimento dessa Resolução.

Importante, ainda, que a elaboração de eventual plano e cronograma de ação, que contemple a movimentação vertical, conte com a efetiva participação do Comitê Gestor e da associação de magistrados, na esteira do que prescreve o art. 27, § 1º, da Resolução nº 219 do CNJ, não podendo, jamais, tratar-se de um estudo produzido unilateralmente pelos órgãos de apoio à Presidência do Tribunal de Justiça.

Assim, para o efetivo cumprimento das diretrizes democratizantes previstas nas normas citadas, não basta a mera oitiva formal do Comitê e das associações, especialmente se estas manifestações não influenciarem substancialmente nas decisões adotadas pelos Tribunais.

Neste sentido, também já decidiu este CNJ, ao apreciar pedido de liminar no PCA 0006231-77.2017.2.00.0000, *in verbis*:

"É oportuno que seja reiterado que a participação do Comitê na implementação da resolução não é meramente informativa. O texto normativo deixa evidente que compete ao Comitê no planejamento e na implantação da resolução. Quando auxiliar o texto assim proclama, não está atribuindo ao Comitê papel coadjuvante, mas efetivamente o coloca no epicentro do processo. Afinal, sua função, lavrada na Resolução CNJ n. 194/2015, é atuar concretamente no incremento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, do que a distribuição equitativa de força de trabalho é um corolário lógico e essencial.

Referida determinação não é casual. **A composição pluralista do Comitê permite que o tema seja tratado com os mais diversos e necessários olhares, porquanto se trata de temática das mais complexas e que envolve ampla gama de interesses.** Não se trata de providência, portanto, que pode ser tratada apenas no plano da análise burocrática realizada por técnicos, sem a consecução de um processo dialético e dialógico com todos os segmentos envolvidos.

De outra parte, cumpre destacar a imprescindibilidade da participação das associações na construção de plano de ação para o seu cumprimento, conforme o disposto na Resolução CNJ n. 221/2016. Tal ato normativo teve como finalidade instituir princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º). De outra parte, o parágrafo único deste mesmo artigo assim pontifica: [...]

Portanto, a participação efetiva de magistrados e servidores, por intermédio de suas entidades associativas, não constitui um despropósito, como quer fazer crer o tribunal. Ao revés, representa requisito fundamental para a instituição de toda e qualquer política judiciária deste Conselho, e que deve ser estritamente seguida pelos tribunais brasileiros. Nesse sentido, vale citar o disposto nos artigos 6º e 7º da mesma Resolução: [...]

Dito isso, **já se nota que a construção do Plano de Ação, para cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016 encontra-se viciado em sua forma, porque elaborado de maneira unilateral, sem a efetiva participação de magistrados e de servidores, o que é indispensável, nos termos da norma citada, resultando em ato normativo claramente violador das determinações deste Conselho.**

Destaco, por oportuno, que a finalidade da Resolução CNJ n. 219/2016 é melhorar a prestação jurisdicional em seus aspectos qualitativos e quantitativos, o que é de responsabilidade direta e imediata dos juízes. Logo, os magistrados, em especial do primeiro grau, são diretamente interessados na equalização da força de trabalho que acaba por beneficiar toda a instituição, melhorando sua eficiência e a própria imagem perante a sociedade." (g.n)

Posto isso, **AMB e AMARN** vêm requerer de V. EXa que seja determinado ao TJRN a realização de plano de ação e cronograma de implementação da Resolução

CNJ 219/16 que efetivamente contemple a equalização vertical de cargos em comissão, nos exatos moldes em que explanado nos tópicos seguintes, assegurando-se, desde já, a participação efetiva do Comitê Gestor de Atenção Prioritária de 1º Grau e da associação local de magistrados, AMARN.

4. DA ANÁLISE DO RELATÓRIO DE REDIMENSIONAMENTO HOMOLOGADO PELO TJRN EM 2018. NECESSIDADE DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO É RECONHECIDA PELO TRIBUNAL

De acordo com o Relatório de Redimensionamento aprovado pelo Pleno do TJRN - que se valeu dos dados estatísticos fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica do TJRN - ficou evidente o desequilíbrio existente entre o 1º e o 2º grau de jurisdição no que tange aos servidores, funções e cargos em comissão, mostrando-se premente, já nessa oportunidade, a necessidade de implementação da Resolução CNJ 219/16, sob pena de comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional.

De acordo com os dados fornecidos pelo próprio TJRN (fls. 70/71 do Relatório de Redimensionamento), foram distribuídos no último triênio, em média, **238.407 processos, sendo 216.401 no primeiro grau e 22.006 no segundo**, o que revela que 90,77% da demanda processual encontrava-se no 1º grau e apenas 9,23% no 2º grau de jurisdição, senão vejamos das tabelas abaixo colacionadas e extraídas do próprio estudo de redimensionamento:



RELATÓRIO DE REDIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO
Resolução nº 219/2016 – CNJ

Priscila Valessa Pinheiro Gomes - Secretária - Gestão Estratégica

ANEXO IV – PLANILHA DE CÁLCULO – ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 219/2016 - CNJ

Distribuição de servidores de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo graus (Art. 3º)					
1. Cálculo do percentual de servidores em cada instância, em função dos casos novos					
Ano	2015	2016	2017	Média	
CN1º	217.818	215.155	216.229	216.401	=MÉDIA(B4:D4)
CN2º	23.362	19.431	23.225	22.006	=MÉDIA(B5:D5)
Total	241.180	234.586	239.454	238.407	=MÉDIA(B6:D6)

Fonte: Informações extraídas das Bases de Dados Judiciais do TJRN e Relatório Justiça em Números (Resolução nº 76/2009), junho de 2018.

Proporção para o Primeiro Grau:	Prop ^{1ª} =	90,77%	=E4/E\$6
Proporção para o Segundo Grau:	Prop ^{2ª} =	9,23%	=E5/E\$6
obs: Confira se a soma das células E8 + E10 = 100%		100,00%	

2. Distribuição dos servidores entre os graus de jurisdição, segundo art. 3º caput

Total de Servidores na área judiciária:	2.594			
Grau de Jurisdição	Nº Servidores Existentes	Nº Servidores Art. 3º Res.	Diferença	Resultado
1º Grau	2.345	2.355	10	Aumentar 1º Grau
2º Grau	249	239	-10	

* se valor positivo, significa que instância deverá receber servidores. Se valor negativo, haverá saída de servidor do grau de jurisdição

Fonte: Informações extraídas Relatório Justiça em Número (Resolução nº 76/2009), junho de 2018.

3. Cálculo da Taxa de Congestionamento	
1º Grau (inclusive juizados e turmas recursais)	
TBaix - Total de Processos Baixados	273.615
Cp - Casos Pendentes (final do período)	466.052
TC - Taxa de Congestionamento	63,0%
2º Grau	

KUU=VOC&ZIMV&G&OT&B&

RELATÓRIO DE REDIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO
Resolução nº 219/2016 – CNJ

TBaix - Total de Processos Baixados	24.294
Cp - Casos Pendentes (final do período)	26.246
TC - Taxa de Congestionamento	51,93%
1º e 2º graus	
TBaix - Total de Processos Baixados	297.909 =D22+E22
Cp - Casos Pendentes (final do período)	492.298 =D23+E23
TC - Taxa de Congestionamento	62,30% =D31 / (D31+D30)

Fonte: Informações extraídas das Bases de Dados Judiciais do TJRN e Relatório Justiça em Números (Resolução nº 76/2009), junho de 2018.

DISTRIBUIÇÃO EXTRA DE SERVIDORES

Diferença nas taxas de congestionamento do 1º e 2º graus

Diferença na taxa de congestionamento:	11%	==> 1º grau necessita de correção adicional
--	-----	---

Diferença no IPS

IPS 1º Grau	118,23	==> IPS 1º grau maior
IPS 2º Grau	99,14	
Diferença	19,09	

==> O Grau de jurisdição mais congestionado é o mais produtivo. Necessita migração adicional

Como é cediço, a distribuição de pessoal, cargos e funções, de acordo com a Resolução, deverá observar a proporção de demanda processual encontrada, provendo-se o grau de jurisdição com maior volume de processos (mais congestionado), com a melhor estrutura de trabalho.

A despeito do volume de processos que acomete o primeiro grau, verifica-se, no âmbito do TJRN, um desequilíbrio no que se refere à lotação de servidores.

Pelas informações prestadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica do próprio TJRN e que constam do Relatório de Redimensionamento aprovado pelo Pleno, em 2017, o Tribunal contava com 2.594 servidores na área de

apoio direto à atividade judicante, sendo 2.345 na área judiciária do 1º grau e 249 na área judiciária do 2º grau.

Fazendo-se o cotejo entre a distribuição de servidores no apoio direto do primeiro e segundo graus (90,40% x 9,59%) e a distribuição proporcional de casos novos acima identificada (90,77% x 9,23%), conclui-se pela existência de um desequilíbrio, singelo, na ordem de 0,4%, (0,37%) em detrimento do primeiro grau.

Tal percentual, convertido em quantitativo de servidores, **revela um déficit de 10 servidores no primeiro grau de jurisdição**, os quais devem ser deslocados para a 1ª instância, notadamente em razão da informação contida no relatório de que a diferença da taxa de congestionamento entre as instâncias é superior a 10% e que o primeiro 1º grau de jurisdição, a despeito de mais congestionado, é o mais produtivo.

Se a diferença entre o 1º e o 2º grau não é tão expressiva no que se refere à quantidade de servidores, um verdadeiro abismo é verificado quanto aos cargos em comissão e as funções comissionadas.

Neste ponto, como adiante se demonstrará, **mesmo com a utilização dos dados fornecidos pelo Tribunal, resta inconteste que o artigo 12, da Resolução CNJ 219/16, não é aplicado no Judiciário potiguar.**

ANEXO VII – DESPESAS COM CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

		Soma total das despesas de Subsidio, Dif de subsidio, Função ou Cargo Comissionado – junho de 2018	(%)
ESMARN	R\$	76.900,00	
ESMARN	R\$	76.900,00	
Fim	R\$	2.847.470,00	100,0%
1º grau	R\$	1.690.480,00	59,4%
2º Grau	R\$	1.156.990,00	40,6%
Meio	R\$	1.068.966,00	
1º grau	R\$	16.750,00	
2º Grau	R\$	1.052.216,00	
SETIC	R\$	163.850,00	
1º grau	R\$	3.000,00	
SETIC	R\$	160.850,00	
Total Geral	R\$	4.157.186,00	

Fonte: Portal da transparência – Res. 102/2009 - CNJ ANEXO VIII - DETALHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, junho de 2018.

#06X21WVG8J007BA#

Com efeito, partindo-se do emprego dos dados fornecidos pelo próprio TJ, do orçamento total destinado ao custeio de função e cargos em comissão para a área fim do Judiciário do RN, R\$ 2.847.470,00, **cerca de 59,4% é destinada ao 1º grau, enquanto 40,6% encontra-se no 2º grau de jurisdição.**

Facilmente se constata que **a distribuição orçamentária no TJRN está em manifesto desequilíbrio, na medida em que 90,77% dos recursos destinados ao**

pagamento de cargos e funções comissionadas deveria estar no 1º grau e apenas 9,23% na 2ª instância.

Assim, enquanto o 1º grau recebe um orçamento de R\$ 1.690.480,00 para fazer face às despesas com funções e cargos em comissão, deveria receber R\$ **2.584.648,52, uma diferença considerável A MENOR na ordem de R\$ 894.168,32.** Já o segundo grau, que recebe recursos na monta de R\$ 1.156.990,00, deveria, ver para si destinado, apenas, a quantia de **R\$ 262.821,48.**

Importante destacar que a diferença entre os graus de jurisdição, neste ponto, **é tão acentuada, que o próprio estudo de redimensionamento, aprovado pelo Pleno, reconhece que o “TJRN não atende ao previsto neste artigo, visto que a proporção foi de 59,4% para o 1º grau e de 40,6% para o 2º grau quando deveria ser de 90,8% e 9,2%, respectivamente”.**

Ao final, apesar do relatório não indicar nenhuma solução concreta quanto à equalização e melhor distribuição dos recursos, sugere “como forma de cumprir o previsto na Resolução sem causar prejuízos a atividades e ao funcionamento do Judiciário Potiguar” que se promova “a criação de um plano para alcançar a proporção de despesa indicada no art. 12 da Resolução”. Tal plano, no entanto, até os dias atuais, inexistente.

5. DA BRUSCA VARIAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS INFORMADOS PELO TJRN. OMISSÃO DO TJRN EM FORNECER DADOS MAIS RECENTES. PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DO CNJ COMO FONTE OFICIAL

Ficou evidente no tópico pretérito que de acordo com os dados estatísticos aprovados pelo Pleno do TJRN, em agosto de 2018, existia, no âmbito do Tribunal, a premente necessidade de equalização da força de trabalho, notadamente no que se refere aos cargos em comissão.

Neste tópico, porém, cumpre às Associações chamar a atenção para os dados estatísticos que vêm sendo informados a este Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, e que têm se revelado, a cada ano, flutuantes e imprecisos.

De acordo com o Justiça em Números 2015 (período de cálculo de janeiro de 2012 a dezembro de 2014) e planilha elaborada pelo Departamento de Pesquisa Judiciária deste CNJ (em anexo), seriam necessários no 1º grau de jurisdição do TJRN 2.367 servidores e, no segundo grau, 233 servidores. Aplicando-se a fórmula do artigo 3º da Resolução CNJ 219/16, o resultado encontrado é a **ampliação do 1º grau, com o deslocamento de 76 servidores da 2ª para a 1ª instância**. No entanto, considerando que o IPS do 1º grau era 95 e do 2º de 48 e, ainda, que a taxa de congestionamento no 1º grau era de 69% e de 71% no segundo, apontaram os dados, à época, pela **desnecessidade** de distribuição extra de servidores.

De acordo com o Justiça em Números 2016 (período de cálculo de janeiro de 2013 a dezembro de 2015) e planilha elaborada pelo Departamento de Pesquisa Judiciária deste CNJ (em anexo), seriam necessários no 1º grau de jurisdição do TJRN 2.173 servidores e, no segundo grau, 218 servidores. Aplicando-se a fórmula do artigo 3º da Resolução CNJ 219/16, o resultado encontrado é a **ampliação do 1º grau, com o deslocamento de 69 servidores da 2ª para a 1ª instância**, os quais, contudo, **não deveriam efetivamente migrar**, haja vista o não atendimento ao que dispõe o §1º do artigo 3º, da Resolução CNJ 219/16 (taxa de congestionamento entre os graus de jurisdição era inferior a 10%).

De acordo com os dados contidos no relatório de redimensionamento de 2017, relativo ao triênio 2015-2017, aprovado pelo Pleno do TJRN, como visto, os dados mais uma vez são significativamente diferentes.

Pelos dados de 2015-2017, aprovados em agosto de 2018, seriam necessários no 1º grau de jurisdição do TJRN 2.355 servidores e, no segundo grau, 239 servidores. Aplicando-se a fórmula do artigo 3º da Resolução CNJ 219/16, o resultado encontrado é a **ampliação do 1º grau, com o deslocamento de 10 servidores da 2ª para a 1ª instância. A migração, aqui, efetivamente deveria se concretizar**, uma vez que a diferença da taxa de congestionamento entre os graus de jurisdição era de 11% e o grau mais congestionado (o 1º) era o mais produtivo.

Em busca de obter dados mais recentes, o Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, através de seu presidente, o magistrado Diego Dantas, requereu ao Tribunal de Justiça do RN, em 29 de julho de 2019, com base nos princípios da publicidade e transparência, inúmeros dados e informações, a fim de elaborar plano de ação para implementação da Resolução 219/16 e verificar se a situação detectada nos anos anteriores havia sofrido alteração.

Como se verifica do requerimento em anexo, diversas foram as informações solicitadas, relativas à demanda processual, taxa de congestionamento, índice de produtividade de servidores, quantidade de servidores em apoio direto e indireto, cargos em comissão e função comissionada em apoio direto de 2º e 1º grau, dentre outros.

A despeito da solicitação formulada, o **TJRN, até a presente data, negou-se a fornecer qualquer das informações requeridas**, o que, a princípio, impediria as requerentes de propor um Pedido de Providências que retratasse a situação mais atualizada do Tribunal.

Todavia, mesmo diante da omissão do Tribunal de Justiça, restou possível à AMB e à AMARN, valerem-se de dados estatísticos mais recentes, haja vista a disponibilização, desde o dia 07.08.2019, no sítio eletrônico do CNJ, da ferramenta “Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau – Resolução CNJ nº 219/2016”, que apurou os dados de todos os Tribunais relativos ao triênio 2016 a 2018.

Primeiramente é importante que se diga que os dados que constam no Painel de Acompanhamento diferem daqueles que foram aprovado pelo Pleno do TJRN em 2018 e que constam do relatório de redimensionamento, notadamente no que se refere à migração de servidores do 2º para o 1º grau e da taxa de congestionamento entre os graus de jurisdição.

De toda sorte, ainda que cause estranheza essa instabilidade e brusca modificação dos dados em reduzido lapso de tempo - **especialmente se considerado que o TJRN, durante todo o período, não realizou qualquer equalização da força de trabalho** – as requerentes utilizarão, no presente Pedido de Providências, os dados oficiais lançados no Painel do CNJ, em 2019, seja porque são os mais recentes disponíveis, seja porque a desconstituição destes, por parte das Associações que não têm acesso às informações, implicaria na produção de verdadeira prova diabólica.

6. DADOS DO PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE PRIORIZAÇÃO DO 1º GRAU – RESOLUÇÃO CNJ 219: PERÍODO 2016-2018. NECESSIDADE PREMENTE DE EQUALIZAÇÃO DO TJRN, QUANTO AOS CARGOS EM COMISSÃO

Após demonstrada a variação dos números do TJRN ao longo dos anos, cumpre às requerentes, no presente tópico, focar nos dados oficiais mais recentes disponíveis para comprovar a necessidade de equalização da força de trabalho e de atenção ao primeiro grau de jurisdição.

Pois bem. De acordo com o Justiça em Números de 2018 a grande demanda processual persiste na primeira instância, sendo este grau responsável por 88,99% dos casos novos ajuizados, enquanto, no 2º grau, encontra-se apenas 11,01% do volume de processos. No que tange aos servidores, contudo, **a situação no TJRN no último triênio restou invertida**, se comparada ao plano de redimensionamento aprovado pelo Pleno do Tribunal (dados de 2015-2017).

Pelo Painel de Acompanhamento do CNJ, **a migração será de 20 servidores, os quais, diversamente do estudo anterior, deverão ser deslocados do 1º para o 2º grau de jurisdição**. Trata-se agora, de uma **migração inversa** que, a despeito de verificada, **não pode ser efetivada**, uma vez que a taxa de congestionamento entre os graus de jurisdição, pelos novos dados, mostra-se **inferior a 10%**, o que afasta a necessidade de distribuição extra de servidores (art. 3º, §1º, da Resolução CNJ 219/16).

Extraí-se, então, que pelos novos dados informados pelo TJRN ao CNJ, **não há** necessidade de movimentação de servidores entre os graus de jurisdição, podendo-se afirmar com base nessas informações que, no que tange a pessoal, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte encontra-se equalizado.

No que pertine às funções comissionadas, as requerentes dispõem, apenas, das informações lançadas no Painel de Acompanhamento do CNJ, uma vez que o estudo de redimensionamento realizado pelo TJRN e aprovado em 2018, neste tocante, **não discriminou** o que seria o orçamento destinado ao pagamento das funções comissionadas e aos cargos em comissão separadamente.

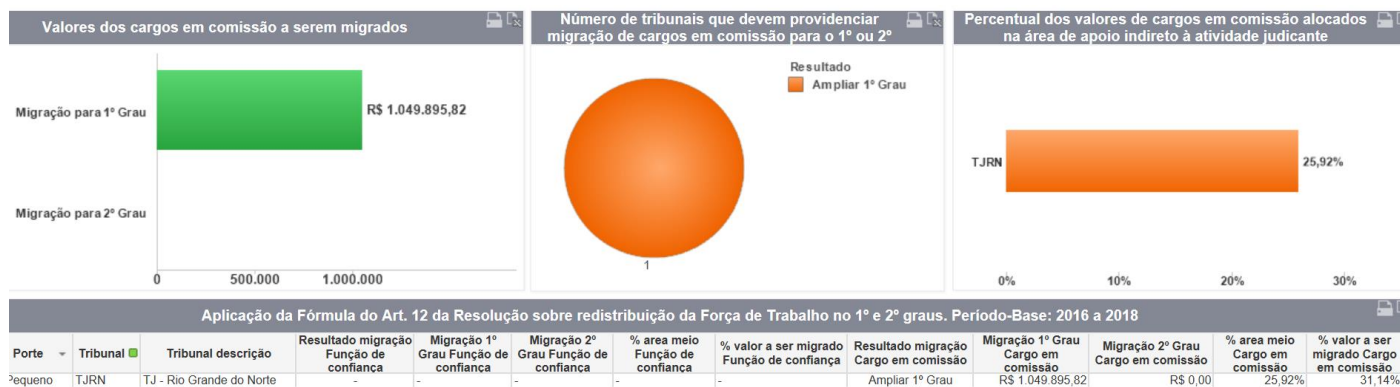
Por sua vez, o Painel de Acompanhamento do CNJ, quanto às funções comissionadas, não aponta qualquer percentual ou valor a ser migrado para o primeiro grau. Não se pode afirmar, neste ponto, se essa indicação não é feita porque já está equalizado ou se a omissão decorre da omissão do Tribunal de Justiça de informar, ao Conselho, as despesas destinadas ao pagamento das funções comissionadas no 1º e 2º grau de jurisdição, o que somente poderá ser esclarecido pelo Departamento de Pesquisa Judiciária deste CNJ ou pelo próprio Tribunal de Justiça.

No que pertine aos **cargos em comissão**, o **Painel de Acompanhamento aponta para um desequilíbrio gritante entre o 1º e 2º grau de jurisdição** e que urge ser sanado por este Conselho Nacional de Justiça, pois só assim estar-se-á dando concretude à política permanente de atenção prioritária ao primeiro grau.

Como demonstrado em tópico pretérito, já nos estudos elaborados e homologados pelo TJRN, relativo ao período 2015-2017, verificava-se a necessidade de equalização no que se refere ao orçamento que era destinado à primeira e segunda instância, para fins de custeio dos cargos comissionados. Por esses dados, o 1º grau recebia um orçamento de R\$ 1.690.480,00 para fazer face às despesas com funções e cargos em comissão, quando deveria receber R\$ 2.584.648,52, ou seja, uma **diferença considerável a menor na ordem de R\$ 894.168,32**.

Neste ponto, a diferença é tão acentuada, que o próprio estudo de redimensionamento, reconheceu que o “TJRN não atende ao previsto neste artigo, visto que a proporção foi de 59,4% para o 1º grau e de 40,6% para o 2º grau quando deveria ser de 90,8% e 9,2%, respectivamente”.

Observando os dados mais recentes, lançados no Painel de Acompanhamento do CNJ de 2019, percebe-se que **a situação agravou-se ainda mais**, vejamos:



Extrai-se, portanto, que no TJRN o percentual de valor a ser migrado a título de cargo em comissão, **para o 1º grau, é de 31,14%, o que corresponde à migração do montante de R\$ 1.049.895,82/mês para o 1º grau**, evidenciando uma injustificável desproporção e desequilíbrio entre os graus de jurisdição, que compromete o bom funcionamento e a qualidade da prestação jurisdicional da primeira instância do Judiciário potiguar.

Importante registrar que este Conselho Nacional de Justiça, em outras oportunidades, concedeu decisões impondo o dever de equalização ao Tribunais, inclusive liminarmente (e referendadas pelo Plenário), **determinando a migração do que se denomina parte incontroversa**, uma vez que reconhecida pelo próprio Tribunal como devida, a exemplo do que se verifica no presente caso, *in verbis*:

“No mais, acrescento que o cumprimento da Resolução 219, como decorre da sua própria natureza, é de cumprimento obrigatório, e que, portanto, o Tribunal de Justiça do Amapá deve dedicar esforços na busca da efetiva implementação.

Por fim, esclareço que o cumprimento deve sempre prestigiar a autonomia do Tribunal e as soluções encontradas pelos próprios tribunais diante das suas particularidades, sem contudo afrontar os conceitos estruturantes da Resolução 219/CNJ.

*Assim é que, reconheço os esforços do Tribunal de Justiça do Amapá, na busca da implementação da Resolução e no bem elaborado estudo da Comissão responsável pela Implementação, **todavia defiro parcialmente a liminar para determinar que o TJAP promova, no prazo de 3 (três) meses (até março de 2018), a realocação de 68 (sessenta e oito) servidores lotados no segundo grau para o primeiro grau e a unificação das remunerações dos servidores, tendo como parâmetro a natureza e forma de provimento das funções comissionadas.***

Intimem-se.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário, conforme disposto no artigo 25, inciso XI do Regimento Interno. À Secretaria Processual para providências, com a urgência que o caso requer. Brasília, data registrada no sistema.

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator” (CNJ, PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007142-89.2017.2.00.0000, Rel. Rogério Soares do Nascimento, data do julgamento 07.12.2017)

Desta forma, ante o inquestionável quadro de disparidade orçamentária verificado entre o 1º e o 2º grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, **mostra-se cristalina a necessidade de impor ao TJRN a realização da migração para o 1º grau do orçamento atinente aos cargos em comissão**, mediante a elaboração de um cronograma que preveja o deslocamento desse montante considerável de recursos - **R\$ 1.049.895,82/mês** - para a 1ª instância o que, tão logo implementado, acarretará efeitos imediatos, promovendo um salto de qualidade no serviço jurisdicional prestado.

Por fim, reiteram as Associações requerentes a importância de que essa migração seja efetivamente realizada, valendo-se, para tanto, de dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Ceará que revelam a melhora na qualidade da prestação

jurisdicional após o incremento da estrutura de trabalho dos juízes de primeiro grau, mediante a criação da figura do assistente de magistrado.

De acordo com dados extraídos de apresentação sobre o Programa Celeridade, realizada pela presidência do TJCE, no dia 24 de julho de 2019, em visita institucional do Presidente do STF àquele Tribunal, houve expressivo incremento da produtividade dos magistrados, elevando-se em 67% o número de sentenças prolatadas no período de 2016 a 2018.

O incremento verificado, de 596 sentenças por magistrado em 2016 para 998 sentenças por magistrado em 2018, deveu-se à instituição da figura do assistente de magistrado no âmbito do TJCE, **sendo de se destacar que essa figura foi criada justamente em decorrência da migração de orçamento para o 1º grau, a título de cargo em comissão, efetivada voluntariamente pelo Tribunal do Ceará, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CNJ 219/16.**

Incontestemente, portanto, que a migração de orçamento do 2º para o 1º grau, a título de cargo em comissão, implicará, de fato, no incremento da produtividade dos magistrados do Rio Grande do Norte e, por consequência, na melhoria da prestação jurisdicional, sendo este o maior e primordial escopo do Conselho Nacional de Justiça ao aprovar as Resoluções 194/14, 195/14 e 216/19.

7. DA SITUAÇÃO PECULIAR DO TJRN: OS ESTAGIÁRIOS DE PÓS GRADUAÇÃO

Neste tópico, cumpre esclarecer uma situação peculiar que se verifica no âmbito do TJRN que, a despeito de não interferir nos cálculos do artigo 3º, 11 ou 12 da Resolução CNJ 219/16, merece menção neste Pedido de Providências.

O Tribunal de Justiça potiguar dispõe de um programa de Estágio de Pós-Graduação Remunerado para atuação em projetos da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no âmbito das unidades administrativas e jurisdicionais de segundo grau, bem como em demais unidades jurisdicionais da grande Natal.

A jornada de estágio é de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais e o estagiário receberá mensalmente bolsa auxílio, tendo o estágio a duração máxima de 02 (dois) anos, desde que comprovado o vínculo com a entidade de ensino.

Em razão desse Programa, dispõe o TJRN de uma mão de obra qualificada que visa auxiliar o bom funcionamento do Poder Judiciário, tanto em sua área meio

quanto na área fim, seja em primeira quanto em segunda instância, contribuindo com a prestação de um serviço jurisdicional mais eficiente.

Trata-se, evidentemente, de uma mão de obra temporária que, por mais qualificada que seja, **não se encontra abrangida pela Resolução CNJ 219/16.**

Por não estar albergada pela Resolução 219/16 não pode, jamais, ser utilizada para fins de efetivação da equalização da força de trabalho, ou seja, não pode o Tribunal valer-se dessa mão de obra para esquivar-se do ônus de realizar a migração de servidores, funções ou cargos em comissão para o grau de jurisdição mais deficitário.

Se essa mão de obra temporária não é computada para os fins da Resolução CNJ 219/16, notadamente para o que dispõem os artigos 3º, 11 e 12 – muito embora possa vir a ser computada para fins de lotação paradigma -, é certo que a sua existência tem se relevado importante para a qualidade do serviço jurisdicional prestado no Poder Judiciário potiguar.

De acordo com certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do TJRN, verifica-se que o quantitativo de estagiários de pós graduação, em julho de 2019, é de **206 estagiários** de pós na área fim do 1º grau e de **60 estagiários** de pós na área fim do 2º grau.

Ou seja: **até no que se refere aos estagiários de pós graduação verifica-se um desequilíbrio na sua distribuição entre o 1º e 2º grau de jurisdição**, na medida em que, levando em consideração a demanda processual, a lotação deveria ser de **241 estagiários** de pós lotados na área fim do 1º grau e **25 estagiários** lotados na pós na área fim do 2º grau (utilizando-se, como base de cálculo, os dados do Justiça em Números 2018, que apontam a demanda processual de 88,99% no 1º grau e 11,01% no 2º grau).

Necessário, portanto, e com base nas mesmas premissas que fundamentam as Resoluções CNJ 194/14 e 219/16, que também no que tange aos estagiários de pós graduação, promova este CNJ a equalização da força de trabalho proporcionalmente à demanda, determinando ao TJRN que realize a migração, para o 1º grau, de 31 estagiários de pós graduação.

Todavia, caso entenda Vossa Excelência que não cabe a este CNJ determinar dita migração - por se tratar de mão de obra temporária -, vêm as Associações requerentes, perante Vossa Excelência, **requerer que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que se abstenha de retirar do 1º grau de**

jurisdição os estagiários de pós graduação atualmente ali lotados, caso deferido nestes autos, o pedido de migração de cargos em comissão, nos termos no tópico precedente.

Resta evidente, portanto, que buscam as Associações, através do presente pedido, **evitar qualquer prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional, que não pode sofrer qualquer subtração da estrutura de trabalho de que hoje dispõe, mesmo no caso de eventual liminar deferida no presente Pedido de Providências.**

Ademais, qualquer providência adotada pelo TJRN neste sentido – se adotada, o que verdadeiramente não se acredita -, apenas deixaria evidente uma tentativa de burlar o cumprimento da Resolução 219/16, desfalcando e privando conscientemente o 1º grau de jurisdição de uma força de trabalho que hoje é indiscutivelmente importante, apenas a título de “compensar” eventual perda de cargos em comissão (que é devida e necessária), determinada pelo CNJ.

8. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, "*São atribuições do Relator: [...] deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário*".

O dispositivo transcrito autoriza o relator a conceder medidas urgentes e acauteladoras em sede de decisão liminar, desde que demonstrada a urgência no provimento requerido, bem como a plausibilidade fática e jurídica das pretensões aduzidas.

No presente caso, o prazo para a efetiva implementação da Resolução nº 219 do CNJ, cujo cumprimento objetiva o presente Pedido de Providências, **exauriu-se desde 1º de julho de 2017**, prazo fixado pela própria resolução, sem que o TJRN tenha aprovado validamente e colocado em prática um plano de cumprimento pleno da citada Resolução.

O considerável atraso do TJRN na implementação efetiva da Resolução CNJ nº 219/16, associado aos riscos de prejuízo à prestação jurisdicional em face do

sensível desequilíbrio da força de trabalho entre primeiro e segundo graus (notadamente quanto aos cargos em comissão), já justificam a urgência do provimento postulado.

Não bastasse isso, o TJRN ainda vem adotando medidas que aprofundam ainda mais o descumprimento da Resolução CNJ nº 219 do CNJ, a exemplo da movimentação horizontal de servidores determinada no “Relatório de Redimensionamento da Força de Trabalho”, o que também reclama medida urgente desse Conselho.

É de se registrar, por fim, que mesmo com uma estrutura manifestamente deficitária, os magistrados de 1º grau do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte permanecem obrigados a cumprir todas as metas impostas pela Corregedoria do Tribunal e por este CNJ, sem que, em momento algum, a situação precária de trabalho seja considerada como elemento hábil a mitigá-las.

Importante, portanto, até para viabilizar o cumprimento das metas impostas por este Conselho Nacional de Justiça, que seja promovida a necessária equalização da força de trabalho quanto aos cargos em comissão, provendo-se o 1º grau de jurisdição de uma estrutura de trabalho mínima, condizente com a elevada demanda processual que inquestionavelmente possui.

Demonstrado o preenchimento do requisito referente à urgência do provimento postulado no presente PP, a plausibilidade da pretensão deduzida emerge claramente a partir das razões expostas acima e dos documentos colacionados, os quais deixam claro que os pedidos apresentados estão amparados nos normativos deste Conselho, em especial o que dispõem as Resoluções CNJ nº 194/14, 195/14 e 219/16.

9. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a **AMB** e a **AMARN** vêm perante Vossa Excelência requerer:

- a) **liminarmente**, a suspensão a eficácia do “Relatório de Redimensionamento da Força de Trabalho”, homologado pelo Pleno do TJRN em agosto de 2018, uma vez que apresenta manifesta **INVERSÃO** da ordem do cumprimento da Resolução CNJ 219/16, ao determinar a **movimentação**

horizontal de servidores e **nada dispor acerca da movimentação vertical** de servidores, funções e cargos em comissão;

- b) que seja determinando ao TJRN, **em sede liminar**, que se abstenha de realizar **movimentação horizontal** de servidores (no mesmo grau de jurisdição) que decorra do relatório de redimensionamento aprovado, enquanto não efetivada a migração vertical do orçamento relativo aos cargos em comissão, determinada pela Resolução 219/16;
- c) ainda **liminarmente** e com base nos dados oficiais do Painel de Acompanhamento do CNJ, informados pelo próprio TJRN, que determine ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte **a migração para o 1º grau, a título de cargo em comissão, do montante de R\$ 1.049.895,82/mês** (31,14% do orçamento destinado a esse fim), devendo, para tanto, elaborar e apresentar, no prazo de 45 dias, um cronograma de cumprimento dessa equalização, assegurando-se, desde já, a participação efetiva do Comitê Gestor de Atenção Prioritária de 1º Grau e da associação local de magistrados, AMARN;
- d) liminarmente, que **seja determinado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que se abstenha de retirar do 1º grau de jurisdição os estagiários de pós graduação atualmente ali lotados, caso deferido nestes autos, o pedido de migração de cargos em comissão, nos termos no tópico precedente.**
- e) **no mérito**, que seja declarada a nulidade do “Relatório de Redimensionamento da Força de Trabalho”, homologado pelo Pleno do TJRN em agosto de 2018, uma vez que não atende o disposto na Resolução CNJ 219/16;
- f) que sejam confirmados os pedidos liminares requeridos, **determinando-se ao TJRN**, com base nos dados oficiais do Painel de Acompanhamento do CNJ, informados pelo próprio Tribunal, **a migração de 31,14% do**

orçamento destinado ao pagamento de cargos em comissão para o 1º grau de jurisdição, o que corresponde ao deslocamento de R\$ 1.049.895,82/mês para a primeira instância, devendo o Tribunal elaborar e apresentar, no prazo de 45 dias, cronograma de cumprimento dessa equalização, assegurando a participação efetiva do Comitê Gestor de Atenção Prioritária de 1º Grau e da associação local de magistrados, AMARN.

- g) que, promova este CNJ, com base nas mesmas premissas que fundamentam as Resoluções CNJ 194/14 e 219/16, a equalização da força de trabalho proporcionalmente à demanda processual também no que tange aos **estagiários de pós graduação**, determinando ao TJRN que realize a migração, para o 1º grau, de **31 estagiários** de pós graduação (utilizando-se, como base de cálculo, os dados do Justiça em Números 2018, que apontam a demanda processual de 88,99% no 1º grau e 11,01% no 2º grau);
- h) que, mesmo diante das tratativas no âmbito locais terem resultado infrutíferas, **seja designada audiência de conciliação perante este CNJ**, a fim de que as partes busquem, primeiramente, uma solução consensual para a contenda.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

P.p.

EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)